



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

B S COMÉRCIOS E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.859.799/0001-62, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA REAL ALIMENTOS, CESTAS BÁSICAS E MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.130.836/0001-90, com sede à Avenida Doutor Belmiro Correia, nº 800 - B, São Lourenço da Mata, Pernambuco, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta nos autos, o prazo para apresentação das contrarrazões iniciou-se em 11/02/2025, sendo esta peça protocolada no dia 11/02/2025, dentro do prazo legal estabelecido, o que evidencia sua tempestividade e enseja seu regular conhecimento por este pregoeiro.

2. DOS FATOS

A recorrente alega que a empresa **B S COMÉRCIOS E SERVIÇOS** foi beneficiada pela condição de ME/EPP por ter marcado uma opção no sistema a qual indicava a possibilidade de obtenção de tais benefícios. No entanto, a recorrida reitera que, em momento algum no processo licitatório, usufruiu de qualquer prerrogativa concedida pela Lei Complementar nº 123/2006, como pode ser verificado no decorrer do certame, que demonstra que a empresa não figura como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Dessa forma, resta evidente que a recorrida não se valeu de qualquer benefício previsto na legislação específica para ME/EPP, como a prerrogativa de preferência em caso de empate ficto, de modo que não há qualquer prejuízo à isonomia ou ao regular andamento do certame.

3. DA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDO

A recorrente argumenta que a recorrida se beneficiou de má-fé da condição de ME/EPP. No entanto, conforme já mencionado, a empresa não se beneficiou de tais prerrogativas e esclarece que a opção assinalada no portal não passou de um

erro meramente formal e técnico, sem qualquer intuito de induzir a Administração Pública a erro, e sem nenhuma intenção de prejudicar o andamento do certame.

Tal equívoco não se repetirá pela recorrida, sendo que erros materiais que não prejudiquem o processo não podem ser considerados como fator de desclassificação, principalmente quando não houve má-fé e quando a correção do erro não causa qualquer prejuízo à licitação.

4. DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE ERROS MATERIAIS EM DOCUMENTOS LICITATÓRIOS

Os Tribunais Superiores têm entendimento consolidado no sentido de que erros materiais sanáveis, desde que não acarretem prejuízo à isonomia e à competição no certame, não podem ser considerados motivo para desclassificação da empresa licitante:

- STJ – RMS 29.707/GO: “Não há razão para desclassificação de licitante por erro formal, quando tal falha não compromete a regularidade da proposta e não acarreta prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes.”
- TCU – Acórdão nº 2.444/2021 – Plenário: “Erros formais em documentos apresentados no certame podem ser sanados, desde que não comprometam a lisura do processo licitatório.”
- TJSP – Apelação Cível nº 1016701-50.2020.8.26.0053: “A mera apresentação de documento contendo erro formal não pode ensejar a desclassificação da empresa quando não houver comprovação de má-fé ou tentativa de obtenção de vantagem indevida.”

Portanto, fica evidente que o erro material na opção assinalada não configura motivo para impugnação da habilitação da recorrida, uma vez que não houve benefício indevido nem prejuízo ao certame.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a total rejeição do recurso interposto pela empresa REAL ALIMENTOS, CESTAS BÁSICAS E MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL, mantendo-se a habilitação da B S COMÉRCIOS E SERVIÇOS e sua condição de vencedora do certame, tendo em vista que:

- O recurso foi devidamente impugnado dentro do prazo legal;
- A recorrida não usufruiu de benefícios da Lei Complementar nº 123/2006;
- O erro na assinalação foi meramente formal e já corrigido, sem qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos demais licitantes;

- A jurisprudência consolidada aponta que erros formais não devem levar à desclassificação da empresa quando não há má-fé ou prejuízo ao certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Garanhuns, 11 DE FEVEREIRO DE 2025



ZULENE MARIA SANTIAGO DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL – ADMINISTRADORA
RG 1.855.598 SDS/PE
CPF: 213.440.194-04

B S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME

CNPJ 32.859.799/0001-62

Matriz: Endereço: Rodovia BR424 S/N Galpão 10, Boa Vista Garanhuns -Pernambuco -CEP: 55292-125

Telefone: 081 99654-4941 / 087 98145-1950

E-mail: grupobs.licitacao@gmail.com / santiagozulene@gmail.com